



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 273/2014

São Luís, 26 de agosto de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	8
Segunda Câmara .....	31
Atos dos Relatores .....	41

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 796, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula 10488 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 11 (onze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 184/14 a considerar no período de 09/09/14 a 19/09/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 797 DE 19 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 19 de agosto de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

#### ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
1	DE	PARA	471	CREMILDA SILVA	EFE.	-
	UNGEP	SUCEX 06				

#### PORTARIA TCE/MA N.º 704 DE 22 DE JULHO DE 2014

Indenização de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7341/2014/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 4º, da Lei Complementar nº 14/1991, c/c o art. 122, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 13/1991, o Srº Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, restando 45 (quarenta e cinco) dias para gozo no período de 01/08/14 a 14/09/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 708 DE 22 DE JULHO DE 2014**

Suspensão de Licença Prêmio de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, anteriormente concedidas pela Portaria nº 704/14, a partir de 01/08/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Processo nº 8165/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

#### **PORTARIA TCE/MA Nº 800, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Raimundo Ferreira Costa Neto, matrícula 8086 Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2012, anteriormente suspensas pela Portaria nº 174/12 a considerar no período de 01/09/14 a 30/09/14, conforme memorando nº 60/14-SUSET/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

#### **Processo nº 2962/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Alto Parnaíba

Responsáveis: Raniere Avelino Soares, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 492.364.741-87, residente e domiciliado na Travessa Lourival Lopes, nº 30, Centro, CEP 65810-000, Alto Parnaíba/MA; e Celiano Francisco Cavalcante da Silva, brasileiro, casado, funcionário público, CPF nº 540.346.204-04, residente e domiciliado na Rua Tenente Odonel Brito, s/nº, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Celiano Francisco Cavalcante da Silva, Secretário Municipal de Administração e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelos gestores públicos responsáveis que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Parnaíba.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 787/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Celiano Francisco Cavalcante da Silva, Secretário Municipal de Administração e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4956/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raniere Avelino Soares e Celiano Francisco Cavalcante da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raniere Avelino Soares e Celiano Francisco Cavalcante da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa, de forma individualizada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas nos subitens 2.2, 2.3, 3.3.1 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 070/2010-UTCOG/NACOG;

c) condenar, solidariamente, os Senhores Raniere Avelino Soares e Celiano Francisco Cavalcante da Silva, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 131.651,51 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), que deve ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para o Órgão Público – DANFOPs, relativos a notas fiscais vinculadas à aquisição de produtos, contrariando disposições da Lei Estadual nº 8.441, de 26.07.2006 e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2007, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhado no subitem 3.3.3 da seção III do RIT nº 070/2010-UTCOG/NACOG;

d) aplicar, solidariamente, aos Senhores Raniere Avelino Soares e Celiano Francisco Cavalcante da Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 26.330,30 (vinte e seis mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das multas ora aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raniere Avelino Soares e Celiano Francisco Cavalcante da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado de dados e documentos necessários para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Raimundo **Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2103/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Roosevelt Pereira Lima, brasileiro, casado, CPF nº 269.980.503-30, RG nº 221204 SJSP/MA, residente e domiciliado na Fazenda Caraibas, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Roosevelt Pereira Lima. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 438/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Roosevelt Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 182/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Roosevelt Pereira Lima, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão elegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas nos subitens 3.3, 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.3, 4.4 e 8.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 332/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- aplicar ao responsável, Senhor Roosevelt Pereira Lima, com fundamento no art. 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3, 4.1.1, 4.1.2, 4.2, 4.3, 4.4 e 8.1 da seção III do RIT nº 332/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- condenar o responsável, Senhor Roosevelt Pereira Lima, ao pagamento de débito no montante de R\$ 5.380,57 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade referente ao somatório de despesas realizadas de forma ilegal e indevida, relativamente ao pagamento irregular de valores, a seguir: ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativo à nota fiscal no valor de R\$ 1.949,87 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

- despesas não comprovadas referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao Imposto Sobre Serviço (ISS), nos valores de R\$ 2.655,05 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 775,65 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente; conforme detalhado nos subitens 4.3 e 4.4 do RIT nº 332/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- d. aplicar ao responsável, Senhor Roosevelt Pereira Lima, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 1.076,11 (um mil e setenta e seis reais e onze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
  - e. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
  - g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Roosevelt Pereira Lima;
  - h. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2894/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia

Responsável: Edson Luiz Sousa Costa (CPF n.º 279.510.223-49), residente na Rua Professor Vicente Freitas, n.º 43, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: João Gusmão Netto, OAB/MA n.º 10.064, e Kássio Adriano Menezes Gusmão, OAB/MA n.º 7.842

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Senhor Edson Luiz Sousa Costa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Palmeirândia.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 473/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 332/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de contabilização de despesas realizadas pela Câmara Municipal referente à nota fiscal n.º 219 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção I, item 2.3.1.4, do RIT 425/2011);

b2) ausência de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 24.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório e do contrato referente à prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 16.260,00 (multa de R\$ 2.000,00); emissão de notas fiscais (n.º 399, 400, 143, 201, 206, 163, 166, 168, 312, 435, 436, 22, 23 e 24) desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pagamento de 13.º salário dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 7.º e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 2.º, 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo II, item VI, alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 06 de outubro de 2006 (seção I, itens 2.3.1.1, 2.3.1.5 e 6.1, do RIT n.º 425/2011);

- b3) ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência de contribuição previdenciária dos vereadores, referente aos meses de janeiro a agosto (multa de R\$ 2.000,00); e ausência da contribuição previdenciária parte patronal (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 37, I, II e V, 39, § 1.º e 195, I, “a”, II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção I, itens 6.1.1, 6.3.1 e 6.3.2, do RIT n.º 425/2011);
- b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Palmeirândia, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção I, itens 2.3.1.4, 2.3.1.5, 5.2, 6.3.1 e 6.3.2, do RIT n.º 425/2011);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, ao pagamento do débito de R\$ 66.587,20 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
- c1) concessão de diárias, no montante de R\$ 9.300,00, sem exposição clara da motivação e desprovida do caráter de eventualidade, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção I, item 2.3.1.2, do RIT n.º 425/2011);
- c2) emissão de notas fiscais com data posterior ao prazo de validade de 27/02/2009 (notas fiscais n.º 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 146 e 147 - Consult Contadores e Consultores Associados Ltda, R\$ 15.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção I, item 2.3.1.6, do RIT n.º 425/2011);
- c3) emissão de notas fiscais n.º 392, 399, 400, 405 e 409 (R. Cruz Moura, R\$ 39.500,00), anterior a 03/12/2009, data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais/AIDF, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção I, item 2.3.1.6, do RIT n.º 425/2011);
- c4) emissão de notas fiscais n.º 201 e 206 (Maria Janeudes dos Santos – Mundo Jovem, R\$ 2.787,20), anterior a 04/11/2009, data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais/AIDF, desobedecendo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção I, item 2.3.1.6, do RIT n.º 425/2011);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, multa no valor de R\$ 13.317,44 (treze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção I, itens 2.3.1.2 e 2.3.1.6, do Relatório de Informação Técnica n.º 425/2011;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, multa no valor de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 276, § 3.º, I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres de 2009, apontado na seção I, item 8, do RIT n.º 425/2011;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 46.637,44 (R\$ 20.000,00 + R\$ 13.317,44 + 13.320,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Palmeirândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 66.587,20 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa;
- j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 1556/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho (CPF n.º 489.802.262-68), residente na Rua Capitão Almir Mesquita, n.º 160, Centro, São

Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto. Exercício financeiro de 2009. Responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 475/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 390/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, multas no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 289 UTCGE/NUPEC 2, de 03 de agosto de 2011, a seguir:

b1) ausência de processos licitatórios referentes à contratação de serviços com assessoria contábil, no valor de R\$ 36.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); e com serviços de manutenção de ventilador e ar condicionado, no montante de R\$ 8.100,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.2.1, “c” e “f”, do RIT n.º 289/2011);

b2) os gastos com pessoal ultrapassaram o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, no período de janeiro a junho de 2009 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, 39, § 1.º, e 40, § 13.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, seção III, itens 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6.4 e 3.6.7.3 do RIT n.º 289/2011);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em razão das irregularidades apontadas na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.8.1 e 3.8.2 do RIT n.º 289/2011);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho, multa no valor de R\$ 11.330,01 (onze mil, trezentos e trinta reais e um centavo), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, no art. 55, § 2.º, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres por meios idôneos e do envio intempestivo dos RGFs, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 289/2014;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.330,01 (R\$ 14.000,00 + R\$ 11.330,01), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 2373/2014-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Consulente: Generval Martiniano Moreira Leite, Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Possibilidade de a câmara municipal contratar, sem licitação, em razão de situação emergencial, instituição bancária pública ou privada para gerenciar e operacionalizar folha de pagamento. Conhecimento. Resposta. Arquivamento.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 41/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís acerca da possibilidade de a câmara municipal contratar, sem licitação, em razão de situação emergencial, instituição bancária pública ou privada para gerenciar e operacionalizar folha de pagamento dos seus servidores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, porque formulada por autoridade que detém legitimidade para tanto, consoante o inciso I do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

1. o Poder Legislativo Municipal poderá contratar instituição financeira pública ou privada para operacionalizar/gerenciar folha de pagamento dos seus servidores mediante processo licitatório ou de forma excepcional, se caracterizada situação emergencial não provocada por inércia administrativa, poderá fazê-lo por dispensa de licitação, na forma do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência. Neste prazo, deverá concluir o processo licitatório correspondente;

2. a decisão judicial que determine a ruptura do contrato, de mesma natureza, ora em curso, poderá caracterizar a situação emergencial prevista no art. 24, VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que imprevisível o resultado da sentença;

3. o processo de contratação direta deverá ser instruído com a comprovação da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação, na forma do art. 26, caput, e incisos I a III do parágrafo único da Lei 8.666/1993. A justificativa do preço deverá ser comprovada mediante pesquisa de preços no mercado atendendo aos princípios da moralidade e da igualdade, com matriz no art. 3º, caput, da mesma norma. A razão de escolha da instituição bancária deverá contemplar informações acerca de solidez econômico-financeira da interessada; estrutura que ela dispõe para atender aos servidores públicos e qualidade dos serviços prestados aos clientes;

c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão, do ato decisório original e de sua publicação oficial;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Primeira Câmara**

#### **Processo nº 13266/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria da Trindade Monroe Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria da Trindade Monroe Serra, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE/MA Nº 754/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria da Trindade Monroe Serra, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 1764/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 229, do dia 25.11.2013, expedidos pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 443/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 13387/2013– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Jairo Gilfort Reis de Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jairo Gilfort Reis de Lemos, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 755/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato da aposentadoria voluntária de Jairo Gilfort Reis de Lemos, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1687/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 228, do dia 22.11.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 442/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 12415/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Reforma ex-offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Josué Pereira Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Reforma ex-offício do 2º Sargento PM Josué Pereira Soeiro, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 756/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de Reforma ex-offício do 2º Sargento PM Josué Pereira Soeiro, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1544/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVII, nº 214, do dia 01 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 434/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reforma ex-offício, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**

## Procuradora de Contas

**Processo nº 12409/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta

Beneficiário: Manoel Lobo Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Manoel Lobo Almeida, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 757/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Manoel Lobo Almeida, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1596/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVII, nº 216, do dia 05 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 401/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1734/2012- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Guerreiro Júnior

Beneficiário: Maria da Glória Gouveia Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Calvacanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Glória Gouveia Ferreira, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 758/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de Aposentadoria Voluntária de Maria da Glória Gouveia Ferreira, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1275/2011, publicado no Diário da Justiça, Poder Judiciário, nº 236, do dia 27.12.2011, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 248/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3098/2014 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior - Prefeito

Beneficiário: Maria Salete Andrade Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria Salete Andrade Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Desportos e Lazer. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 759/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria Salete Andrade Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão G, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Desportos e Lazer, outorgada pelo Decreto nº 43.985/2013, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 19.11.2013, expedido pelo Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 7988/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: IPAM – Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Elenir Araújo Salgado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Elenir Araújo Salgado, servidora do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 616/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Elenir Araújo Salgado, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior do quadro de pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 42.259, de 6 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria Municipal de Governo, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 353/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5334/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário(a): Almir Siqueira Filho

Ministério de Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada de Almir Siqueira Filho, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 483/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para a reserva remunerada de Almir Siqueira Filho, no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de nº 266, de 06 março de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5540/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8375/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Feitosa Freire da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Feitosa Freire da Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 620/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria Feitosa Freire da Rocha, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 848/2013, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 394/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11010/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marivan Costa Baeta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Marivan Costa Baeta, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 619/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Marivan Costa Baeta, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1293, de 30 de outubro de 2012, retificado em 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 362/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador de Contas

**Processo nº 7931/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias  
Responsável: Leonardo Barroso Coutinho  
Beneficiário: Valda Maria Assunção Medeiros  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Valda Maria Assunção Medeiros, servidora da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CP-TCE N.º 615/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Valda Maria Assunção Medeiros, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.624, de 25 de março de 2013, retificado pelo Decreto nº 2.994, de 20 de novembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 335/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11620/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Maria Nascimento Dias Carvalho  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Nascimento Dias Carvalho, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 855/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Nascimento Dias Carvalho, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1377, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 578/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 12556/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Maria das Graças de Andrade Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria das Graças de Andrade Pereira (viúva), beneficiária de Manoel França Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 777/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria das Graças de Andrade Pereira (credora de alimentos), beneficiária de Manoel França Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, outorgada pelo Ato s/n de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 468/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12577/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gildenildes da Silva Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Gildenildes da Silva Sales, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 824/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Gildenildes da Silva Sales, no cargo de técnico em contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1582, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 501/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10267/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Raimundo Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Raimundo Costa Carvalho (viúvo), beneficiário de Maria Goretti Sales Costa ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISAO CP-TCE N.º 778/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimundo Costa Carvalho (credor de alimentos), beneficiário de Maria Goretti Sales Costa, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 27 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 469/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12599/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Abreu, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 823/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José de Ribamar Abreu, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1510, de 15 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 594/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 4698/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar

Responsável: Renato Ferreira Cunha

Beneficiário: Inaldo Castro Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Inaldo Castro Reis, viúvo e dependente legal de Vandelúcia da Rocha Reis, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 618/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Inaldo Castro Reis, viúvo e dependente legal de Vandelúcia da Rocha Reis, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pela Portaria nº 037/2012, de 30 de março de 2012, retificada pelo Decreto nº 1.728/2013, de 20 de maio de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 352/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica TCE/MA, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique

Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10579/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Nonata Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 821/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1268, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 11621/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Quinzinha Oliveira Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisca Quinzinha Oliveira Frazão, Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 820/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Quinzinha Oliveira Frazão, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1356, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 478/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 880/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Mendonça Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Mendonça Leitão, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 808/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Mendonça Leitão, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 2141, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 504/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12570/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Raimunda Santos Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Raimunda Santos Bezerra (viúva), beneficiária de Durval César Soeiro Bezerra ex-servidor da Secretaria de Estado de Solidariedade, Cidadania e Trabalho. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 817/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimunda Santos Bezerra (credora de alimentos), beneficiária de Durval César Soeiro Bezerra, ex-servidor da Secretaria de Estado de Solidariedade, Cidadania e Trabalho, outorgada pelo Ato s/n de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 579/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12809/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

---

Entidade: Instituto de Previdência Social e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário: José Almeida e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José Almeida e Silva, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 646/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Almeida e Silva, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 123, de 14 de Novembro de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 378/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo n.º 12760/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis

Beneficiária: Creuza Caetano de Sousa Aragão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Creuza Caetano de Sousa Aragão, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 645/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Creuza Caetano de Sousa Aragão, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 90, de 16 de setembro de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 376/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 12757/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Domingas da Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Domingas da Silva Reis, servidora da Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 644/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas da Silva Reis, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 103, de 10 de outubro de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 377/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12328/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiária: Joana Macedo Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Joana Macedo Araújo Pereira, Servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 845/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária de Joana Macedo Araújo Pereira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2776, de 17 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 684/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 11623/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Maria Macedo de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria Macedo de Abreu, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 842/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária de Francisca Maria Macedo de Abreu, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1354, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 580/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6105/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxias/Prev  
Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito  
Beneficiário: Raimunda Alves Moreira  
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Alves Moreira, no cargo de Professor, Classe “B”, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 631/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Alves Moreira, no cargo de Professor, Classe “B”, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1760/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 31.10.2011, retificado pelo Decreto nº 2975/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 11.11.2013, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 310/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente da Primeira Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6106/2013– TCE/MA** Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxias/Prev  
Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito  
Beneficiário: Regina Celia da Costa Souza  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Celia da Costa Souza, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 630/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Regina Celia da Costa Souza, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo nº 2182/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 09.10.2012, retificado pelo Decreto nº 2182/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 11.12.2012, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 299/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente da Primeira Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6107/2013- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxias/Prev

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário: Maria das Graças Souza Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Souza Oliveira, no cargo de Professor, Classe "B", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 629/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Souza Oliveira, no cargo de Professor, Classe "B", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 1694/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 01.09.2011, retificado pelo Decreto nº 2974/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 11.11.2013, com redação final dada pelo Decreto nº 2914/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, de 12.09.2013, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 311/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5118/2013- TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-Caxias/Prev

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário: Francimar Maria de Oliveira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francimar Maria de Oliveira Rocha, no cargo de Professor, Classe "D", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 632/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francimar Maria de Oliveira Rocha, no cargo de Professor, Classe "D", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo nº 2597/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 01.03.2013, retificado pelo Decreto nº 2996/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, do dia 20.11.2013, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 291/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente da Primeira Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 811/2014 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Viana Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Viana Nascimento, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 779/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Viana Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2158, de 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 452/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2491/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís/MA – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário(a): Venância Helena Rodrigues

Ministério de Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de proventos de Venância Helena Rodrigues, aposentada da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Devolução dos autos a origem, sem apreciação do mérito.

**DECISÃO CP-TCE N.º 412/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a revisão de proventos de Venância Helena Rodrigues, aposentada da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4125/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- pelo arquivamento dos autos sem pronunciamento sobre o mérito;
- pela devolução dos autos à origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 6652/2012 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Tomada de Preços

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo Bringel – Secretário Estadual

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 01/2012, objetivando a contratação de empresa de engenharia, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a reforma do Centro Educacional Euclides Ribeiro. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 744/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação na modalidade tomada de preços, sob o nº 01/2012, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a reforma do Centro Educacional Euclides Ribeiro, que resultou no contrato nº 54/2012, no valor de R\$178.545,79 (cento e setenta e oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Gama Calixto Ltda., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 4611/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9322/2010 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Dispensa

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Deputado Marcelo Tavares Silva – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Dispensa de Licitação, processo administrativo nº 3741/2010, objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de telefonia fixo e móvel. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 789/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dispensa de licitação, processo administrativo nº 3741/2010, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de telefonia fixo e móvel, que resultou no contrato nº 46/2010, no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e o consórcio integrado pelas empresas Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 4314/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2484/2011 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Regina Célia de Almeida Rocha – Procuradora-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 36/2010-PGJ, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de reserva, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas para o trânsito no território nacional e intercional. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 790/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 36/2010-PGJ, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de reserva, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas para o trânsito no território nacional e intercional, que resultou no contrato nº 15/2011-PGJ, no valor de R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa F. C. Moraes Agência de Viagens e Turismo Ltda., os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 125/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9573/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário: Benedito de Jesus Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Benedito de Jesus Mendes, viúvo e dependente legal de Maria Serejo, servidora falecida da Secretaria Municipal de Educação. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 745/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Benedito de Jesus Mendes, viúvo e dependente legal de Maria Serejo, servidora falecida da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de 15 de março de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6101/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 4701/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Ilka Viana Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez de Ilka Viana Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 746/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Ilka Viana Pereira, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio – Análises Clínicas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 42.977, de 01 de agosto de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5050/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9165/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria Castelo Branco Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Maria Castelo Branco Cordeiro, viúva e dependente legal de Normauro de Jesus Pavão Cordeiro, servidor falecido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 747/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria Castelo Branco Cordeiro, viúva e dependente legal de Normauro de Jesus Pavão Cordeiro, servidor falecido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6102/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9159/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Marcelina Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Marcelina Santos Martins, viúva e dependente legal de Raimundo Nazareth Martins, servidor falecido aposentado da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 748/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Marcelina Santos Martins, viúva e dependente legal de Raimundo Nazareth Martins, servidor falecido aposentado da Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6103/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.

51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

Processo nº 12492/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Alzenira Magalhães Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Alzenira Magalhães Sampaio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 749/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alzenira Magalhães Sampaio, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1539, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 251/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 12476/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Angela Maria Moreira Lima Sauaia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Angela Maria Moreira Lima Sauaia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 750/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Angela Maria Moreira Lima Sauaia, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1496, de 11 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 12437/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Sandra dos Santos Leite

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Sandra dos Santos Leite, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 751/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sandra dos Santos Leite, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1611, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 280/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 1368/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Kleber Albuquerque Neiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Kleber Albuquerque Neiva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 753/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Kleber Albuquerque Neiva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 18, de 10 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5173/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

**Processo nº 1564/2008 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria do Socorro de Souza Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisão de proventos de Maria do Socorro de Souza Lima, aposentada por invalidez da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 781/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a revisão de proventos de Maria do Socorro de Souza Lima, aposentada por invalidez da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de janeiro de 2008, retificado pelo Ato de 28 de junho de 2012, ambos expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4942/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de proventos, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6423/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Odelice Araújo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Odelice Araújo de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 782/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Odelice Araújo de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 574, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5542/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12475/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria da Conceição Ribeiro Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ribeiro Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 783/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Ribeiro Carneiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1550, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 252/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12477/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Antonia Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Antonia Pereira de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 784/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Pereira de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1541, de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 243/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9016/2012 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria da Glória Costa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Costa Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 785/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Costa Soares, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 681, de 17 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4248/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9591/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Luzia de Fatima Aquino dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luzia de Fatima Aquino dos Anjos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 786/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia de Fatima Aquino dos Anjos, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.640, de 07 de março de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 111/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9383/2013 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noieto Silva – Presidente

Beneficiária: Maria de Lourdes de Sousa Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes de Sousa Freitas, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 787/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes de Sousa Freitas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 26, de 25 de junho de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 1561/2012 – TCE**

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce – Prefeita

Beneficiária: Francisca Leide Costa Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisca Leide Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Julgamento legal e registro.

#### **DECISÃO CP-TCE Nº 788/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Leide Costa Souza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 90, de 25 de novembro de 2011, retificado pelo Decreto nº 44, de 28 de maio de 2013, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 163/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Segunda Câmara**

#### **Processo nº 7863/2011TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde/Helena Maria D. Ferreira

Conveniente: Prefeitura de Bacabal/Raimundo Nonato Lisboa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 051/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 378/2005 – SES. Pela regularidade com ressalva e multa.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 30/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam este processo da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 051/2010 – COGE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 378/2005 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Bacabal/MA, objetivando a aquisição de materiais de consumo e gráficos para suprir a demanda da atenção básica nas unidades de saúde no Município de Bacabal/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 376/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas do Convênio nº 378/2005/SES, conforme art. 21 da LOTCE/MA;

Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde atual, portador do CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha nº 139, Olho D'água, CEP nº 65.065-485 na cidade de São Luís/MA, conforme art. 67, I da LOTCE/MA, uma vez que o mesmo não providenciou em tempo hábil a instauração da Tomada de Contas Especial. Ensejando desta forma, a ineficácia da fiscalização.

Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2014.

**José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

#### PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12060/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável..: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12626/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12678/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13223/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 810/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

6 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2144/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável..: Carolina Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8564/2004

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável..: José Carlos de S. Marques-diretor Executivo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 15378/2004

Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável..: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito Municipal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 16816/2004

Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável..: Maria Filomena Saads Costa - Secretária Municipal de Administração

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2968/2006

Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma - IPAM

Responsável..: Eleozano Pereira dos Santos - Diretor Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9086/2008

Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

---

Responsável...: Elis Regina Câmara Sousa-superintendente  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 714/2011  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6821/2011  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7917/2011  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
15 - CONCORRÊNCIA - PROCESSO Nº 11623/2012  
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária  
Responsável...: Luiz Carlos Fossati  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10526/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
17 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11521/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
18 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11522/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
19 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11562/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
20 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11566/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
21 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11570/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
22 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11574/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12057/2013  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto  
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12394/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquize deque Nava Neto

---

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12700/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13171/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13401/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graças Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13436/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 191/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 206/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 326/2014  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Processo nº 11554/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Terezinho Pereira Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Terezinho Pereira Viegas, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 935/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Terezinho Pereira Viegas, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Soldado, outorgada pelo Ato nº 1458, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 3134/2013TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Pregão Presencial nº 006/213 e Contrato nº 14/2013 - CC

Entidade: Casa Civil

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2013 – POE/MA e Contrato nº 14/2013 - CC. Pela legalidade e arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 745/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da regularidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2013 – POE/MA, conforme Lei nº 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único, realizado pela Casa Civil/MA, originando o Contrato nº 14/2013 – CC, celebrado com a empresa Babaçu Turismo, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 71/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2014.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 670/2011TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício: 2007

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Concedente/Gestor: Secretaria de Estado da Saúde / Helena Maria D. Ferreira

Conveniente/Gestor: Prefeitura de Presidente Sarney/ João dos Santos Melo Amorim – ex prefeito e Edison Bispo Chagas – prefeito atual

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 119/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 465/2007 – SES. Pela Irregularidade e Multa.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 29/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Processo de Tomada de Contas Especial nº 119/2010 – COGE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 465/2007 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Sarney/MA, objetivando apoio financeiro para a construção de sistema simplificado de abastecimento de água no Município de Presidente Sarney/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgue pela irregularidade do Convênio nº 465/2007/SES, conforme art. 22, I da LOTCE/MA;

Imputação de débito, no valor de R\$ 243.366,37 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescido de atualização monetária ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, portador do CPF nº 062.095.213-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Rodrigues, s/n, Centro, CEP nº 65.204-000 na cidade de Presidente Sarney/MA, em razão dos prejuízos causados ao erário do Estadual;

Aplicação de multas aos Gestores responsáveis, conforme art. 67, III da LOTCE/MA, ensejando a ineficácia da diligência da fiscalização, sendo:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor João dos Santos Mello Amorim – prefeito na época, portador do CPF nº 062.095.213-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Rodrigues, s/n, Centro, CEP nº 65.204-000 na cidade de Presidente Sarney/MA;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edson Bispo Chagas – prefeito sucessor, portador do CPF nº 035.278.403-20, residente e domiciliado na Rua 01, s/n, Centro, CEP nº 65.204-000 na cidade de Presidente Sarney/MA;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado da Saúde na época, portadora do CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Mitra, nº 11 e 12, Qd. 31, Aptº 1302 Edifício Costa Marina, Renascença II na cidade de São Luís/MA; e

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Ricardo Jorge Murad – Secretário de Estado da Saúde atual, portador do CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha nº 139, Olho D'água, CEP nº 65.065-485 na cidade de São Luís/MA.

Devendo os valores das multas serem destinados ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307.

Devendo ainda, os autos serem encaminhados à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para as providências necessárias, conforme art. 74 da LOTCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2014.

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

**Processo nº 12745/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antenor Gomes de Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Antenor Gomes de Castro junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 744/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antenor Gomes de Castro, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1466/2013, expedido em 7 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 275/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 2819/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Guerreiro Júnior

Beneficiário: Inete dos Santos Assumpção Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Inete dos Santos Assumpção Nogueira junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 738/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inete dos Santos Assumpção Nogueira, no cargo de Assistente Técnico, Classe/Padrão C15, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário – Bibliotecário, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 160/2013, expedido em 22 de fevereiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5873/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11768/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Bernarda Maria dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Bernarda Maria dos Santos Costa junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 737/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bernarda Maria dos Santos Costa, no cargo de Professor, Classe II, Referência 010, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1339/2012, expedido em 13 de novembro de 2012, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 307/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2100/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiário: Maria Helena Casemiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Casemiro da Silva servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 810/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria Helena Casemiro da Silva, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 312/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10099/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Damiana de Jesus Vieira Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Damiana de Jesus Vieira Brito junto à Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 736/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Damiana de Jesus Vieira Brito, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo decreto nº 070/2013, expedido em 05 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 308/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 12600/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rozinei Gomes Araujo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Rozinei Gomes Araujo servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 857/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Rozinei Gomes Araujo, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato nº 1610 de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 487/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 12610/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Facanha Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Facanha Barros servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 860/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria da Conceição Facanha Barros, no cargo de auxiliar administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1548 de 25 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 435/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 7299/2007-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Antonia Lima Galvão de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Antonia Lima Galvão de Almeida servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 856/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Lima Galvão de Almeida, no cargo de Professora, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por portaria de 09 de agosto de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo manifestação oral feita pelo procurador em banca, que reformou o Parecer nº 4800/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar ao referido Instituto de Previdência que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de negativa de registro, novo ato de aposentadoria retificado, constando a expressão " Fica aposentado por tempo de serviço, com proventos integrais" no lugar de "Fica aposentado por tempo de serviço com proventos proporcionais", com a sua respectiva publicação oficial, bem como apresente, ainda, justificativa acerca da alteração do percentual referente à gratificação por Titulação percebida pela ex-servidora e que seja aplicada multa, nos termos do art. 67, V da Lei Orgânica do TCE-MA, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ao responsável Hilton Portela da Ponte em razão do descumprimento da diligência.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8275/2008-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria Helena Nunes Castro

Beneficiário: Maria da Graça da Costa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça da Costa Nunes servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 809/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria da Graça da Costa Nunes, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato de 29 de agosto de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 362/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5304/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Eliane Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de contribuição de Eliane Ferreira junto à Prefeitura Municipal de São Luís. Legalidade e registro da ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 739/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Eliane Ferreira, Professora Nível Superior, Referência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo decreto nº 42413/2012, expedido em 13 de abril de 2012, pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de

suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 293/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9696/2013TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2013 e Contrato nº 023/2013 - ALEMA

Entidade: Assembléia Legislativa do Maranhão

Responsável: Antonio Arnaldo Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2013 e Contrato nº 023/2013 - ALEMA. Pelo arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 945/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2013 – ALEMA, o qual originou o Contrato nº 023/2013 – ALEMA, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Maranhão e empresa Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, objetivando a aquisição, instalação e manutenção de sistema de rádio enlace (link de micro digital e analógico) com todo o necessário para construir a fonte de transmissão e recepção de sinal entre o prédio principal da TV Assembléia, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 502/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizezeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 9808/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Lisboa Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por Idade de Antonio Lisboa Rocha, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 650 /2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Lisboa Rocha, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1141, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 04/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art.1º, VIII e art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 9856/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lina Maria Leite Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade de Lina Maria Leite Brito servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 652/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lina Maria Leite Brito, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1156, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 06/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9814/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Viana Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por Idade de Francisco Viana Franco servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 653/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Francisco Viana Franco, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1147, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 146/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de Maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Atos dos Relatores****Processo: 6556/2014**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Gestor: Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho

Requerente: Marcos Antonio Ferreira Crispim e outros.

**DESPACHO Nº 390/2014-JWLO**

Com fundamento no art. 2º, § 5º da IN nº 001/2000, indefiro a concessão de vista e cópias do processo nº 8009/2014, referente à Tomada de

Contas Anual da Câmara Municipal de Afonso Cunha.  
São Luís, 22 de agosto de 2014.

**Wellington Salmito de Araújo**  
Assessor Especial de Conselheiro

**Processo: 5980/2014**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Belágua

**Natureza:** Vista e cópias

**Exercício:** 2009

**Gestor:** Sidrão Soares Silva

**Requerente:** Arão Veldemar Mendes de Melo

**DESPACHO Nº 391/2014-JWLO**

Com fundamento no art. 2º, § 5º da IN nº 001/2000, indefiro a concessão de vista e cópias do processo nº 4143/2012, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Belágua.

São Luís, 22 de agosto de 2014.

**Wellington Salmito de Araújo**  
Assessor Especial de Conselheiro